

MANUPA

AO

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GROAIRAS

03 DE DEZEMBRO DE 2020

PREGÃO ELETRÔNICO N° PREGÃO ELETRÔNICO N° 2611.01/20 – PE/SEC – SAÚDE

ILUSTRÍSSIMASENHORA, SILVANA PAIVA RODRIGUES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, já qualificada no autos do processo administrativo com endereço Av. Benjamin Brasil, 2108 - Sala 03 - Mondubim - Fortaleza/CE, CEP: 29.101-115 - Telefone: 11 2478-2818, E-mail: manupa@manupa.com.br / vg@manupa.com.br, CNPJ: 03.093.776/0003-53 Inscrição Estadual: 06.765.363-4, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante WEDER BASILIO VEICULOS LTDA - ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES



MANUPA

A MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI FERRAMENTAS participou da Licitação Pública oriunda do PREGÃO ELETRONICO No. 2611 01/20 - onde o mesmo relaciona as documentação a serem apresentada,

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pela licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa WEDER BASILIO VEICULOS LTDA - ME, ao arrempio das normas editalicias.
II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar VEÍCULO COM PORTA-MALA DE 510 LITROS

A proponente vencedora, ofertou Veículo VW VOYAGE que possui Porta Mala de 480 Litros, totalmente em desacordo com o especificado em edital. Tal informação técnica do veículo ofertado pela empresa WEDER BASILIO VEICULOS LTDA - ME, pode ser comprovada através do catálogo técnico/ficha técnica do objeto, no link:

<https://www.icarros.com.br/volkswagen/voyage/ficha-tecnica>

<https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=11619>

<https://motortudo.com/ficha-tecnica-volkswagen-voyage-1-0-2020/>



MANUPA

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, fechou os olhos e acabou por aceitar, contrariando as EXIGENCIAS DO EDITAL, e não atende.

E reputando cumprida a exigência de que se cogita, o que não se pode configurar, pois fogem do exigido e, pautados nos termos técnicos e a obrigatoriedade da exigência dentro da lei, cabe a essa comissão acatar a legalidade e o presente recurso.

O objeto deste certame é AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ZERO QUILOMETROS, TIPO MICRO-ONIBUS E TIPO SEDAN, PELA CONVENIÊNCIA QUE ADVÉM DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À CONSECUÇÃO DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, MORMENTE PELA INDUBITÁVEL NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DO NOSSO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, DOTANDO, DE FORMA PROATIVA, DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ATENDIMENTO A EVENTUAIS DEMANDAS ADVINDAS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA, conforme as quantidades e especificações técnicas anexadas a este termo de referência.

DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

Art. 37 C.F. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



MANUPA

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III - DO PEDIDO



MANUPA

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **WEDER BASILIO VEICULOS LTDA - ME**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Manupa
Francisco Edinardo Freitas / Representante Comercial
RG 20072475859 SSP CE / CPF 134.967.353-68

